



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 795, DE 2023 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Dispõe sobre as dívidas contraídas por pessoa física em empréstimos pessoais sem garantia, cartão de crédito e cheque especial, e cria o Programa Recupera Brasil, com o fim de prevenir o superendividamento, nos termos do § 1º do art. 54-A da Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2685/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023 **(DO SR. AUREO RIBEIRO)**

Dispõe sobre as dívidas contraídas por pessoa física em empréstimos pessoais sem garantia, cartão de crédito e cheque especial, e cria o Programa Recupera Brasil, com o fim de prevenir o superendividamento, nos termos do § 1º do art. 54-A da Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as dívidas contraídas por pessoa física em empréstimos pessoais sem garantia, cartão de crédito e cheque especial, e cria o Programa Recupera Brasil, com o fim de prestar auxílio para prevenir o superendividamento, nos termos do § 1º do art. 54-A da Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Recupera Brasil, com o fim de prestar auxílio para devedores superendividados de forma a não comprometer sua subsistência.

§ 1º O programa será operacionalizado por instituições bancárias oficiais, sendo possível a celebração de convênios com instituições bancárias privadas, desde que autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) de que trata a lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será o garantidor das operações contratadas nos termos desta lei.





Câmara dos Deputados

§ 3º A garantia de que trata o § 2º não isenta o beneficiário da obrigação do pagamento das parcelas que contratar, estando sujeitos a todas as formas legais de cobrança.

Art. 3º O programa de que trata o art. 1º observará o seguinte:

I – a taxa de juros anual não será superior à Taxa Selic;

II – não haverá da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF);

III – o prazo para contratação não poderá ser inferior a 36 meses ou superior a 72 meses;

IV – o valor máximo da contratação por devedor será de 20 (vinte) salários mínimos e poderá ser realizada uma vez, vedada nova contratação; e

V – as instituições financeiras de que trata o § 1º do art. 2º deverão utilizar recursos próprios para o atendimento do programa, sendo garantidos pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Parágrafo único. Em até 180 (cento e oitenta) dias, ato conjunto dos Ministérios da Fazenda, do Trabalho e Emprego e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) definirão as demais regras a serem observadas.

Art. 4º Para os fins de que trata esta lei, o beneficiário deverá ser pessoa física, com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, com dívidas em atraso há mais de 6 (seis) meses em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, ao financiamento de programas de educação





Câmara dos Deputados

profissional tecnológica e de desenvolvimento econômico e ao
financiamento do Programa Recupera Brasil.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei vem criar o Programa Recupera Brasil com o objetivo de colaborar na prevenção do superendividamento com a oferta de um empréstimo, em condições especiais, para ser usado na quitação de dívidas adquiridas em empréstimos pessoais sem garantia, cartão de crédito e cheque especial.

Pesquisa recente do Serasa mostrou que a inadimplência tem crescido mês a mês no Brasil. De janeiro a setembro de 2022, o número de inadimplentes saltou de 64,81 milhões para 68,39 milhões de devedores, conforme a 5ª edição do levantamento anual sobre o cenário do endividamento no Brasil¹. Além disso, notícia da Fecomercio² informa que o endividamento já atinge 78% das famílias brasileiras – um percentual preocupante.

Nesse cenário, o cartão de crédito tem sido o grande vilão das dívidas, em sua ampla maioria com gastos feitos em supermercados – conforme imagem na sequência. Vale ressaltar que essa é uma das modalidades de crédito que tem a maior taxa de juros cobrada do usuário.

1 SERASA. Pesquisa de endividamento. Disponível em <https://www.serasa.com.br/imprensa/pesquisa-de-endividamento-2022/> - Acessado em 07/02/2023

2 FECOMERCIO. Endividamento ATINGE 78% das famílias. Disponível em <https://www.fecomercio.com.br/noticia/endividamento-atinge-78-das-familias-brasileiras-maior-taxa-dos-ultimos-12-anos#:~:text=O%20percentual%20de%20fam%C3%ADlias%20endividadas,para%2071%25%20em%20junho%202021> Acessado em 07/02/2023

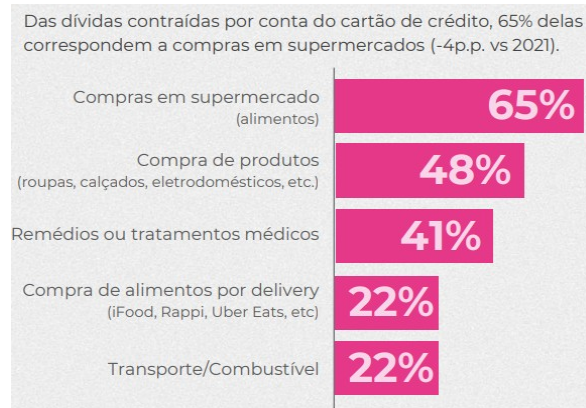




Câmara dos Deputados

levantamento anual
endividamento no Brasil

publicada a Lei
de julho de
intuito de



Fonte: 5ª edição do
sobre o cenário do

Recentemente foi
nº 14.181, de 1º
2021, com o
combater o

superendividamento do consumidor. Porém, apesar das boas intenções legislativas, a Lei não prevê mecanismos para sanar as dívidas.

Nesse sentido, o projeto de lei em questão propõe a criação de um programa de recuperação de dívidas para pessoas físicas, o Programa Recupera Brasil. Com ele, o devedor poderá contratar, junto a bancos oficiais ou privados, um empréstimo específico, com taxas especiais, que será usado para quitar o valor consolidado de suas dívidas adquiridas em empréstimos pessoais sem garantia, cartão de crédito e cheque especial. Destaca-se a taxa de juros limitada à taxa Selic e, portanto, inferior às taxas abusivas cobradas em cartão de crédito ou cheque especial, por exemplo.

Por fim, para oferecer maior segurança aos bancos que operacionalizarão esses empréstimos, o projeto propõe alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para prever que recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possam ser usados como garantia do programa.

Desse modo, por todo o exposto, rogo aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.181, DE 01 DE JULHO DE 2021 Art. 54-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-07-01;14181
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990 Art. 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-01-11;7998

FIM DO DOCUMENTO